



**PORTARIA Nº 562/2024  
DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024**

Disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe (MPSE), as atribuições da Comissão Permanente para instruir procedimentos administrativos destinados à apuração de responsabilidades, tendentes a aplicar penalidades a licitantes e contratados que incorrerem em ilícito contratual ou outra espécie de ilicitude (CPPL), e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, do Estado de Sergipe, e

**Considerando** que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as compras e as alienações feitas pela Administração Pública serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

**Considerando** que a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que regula as diversas modalidades de procedimentos licitatórios e de celebração de contratos administrativos, prevê a aplicação de sanções administrativas aos licitantes, ao adjudicatário ou aos contratados;

**Considerando** as garantias do contraditório e da ampla defesa, asseguradas também no âmbito dos processos administrativos, conforme disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

**Considerando** o poder-dever da Administração Pública de apurar as irregularidades pertinentes a sua atuação, bem como o dever de punir os responsáveis por qualquer violação legal que chegue ao seu conhecimento, sobretudo aquelas relacionadas aos procedimentos licitatórios e aos contratos administrativos celebrados;

**Considerando** a existência, no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, de Comissão que tem por objetivo apurar as infrações cometidas durante procedimentos licitatórios e execução de contratos realizados internamente, instituída através da Portaria nº 1.500/2023, com as alterações das Portarias nos 1.647/2023 e 2.303/2023,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Expediente nº 20.27.0229.0008603/2024-26**

**Considerando** que o procedimento administrativo destinado à apuração de responsabilidades garante a adequada condução das licitações e contratos administrativos, com o fito de contribuir para uma boa governança das contratações;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Disciplinar, no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe (MPSE), as atribuições da Comissão Permanente para instruir procedimentos administrativos destinados à apuração de responsabilidades, tendentes a aplicar penalidades a licitantes e contratados que incorrerem em ilícito contratual ou outra espécie de ilicitude (CPPL), a aplicação de sanções pelo não cumprimento das normas de licitação e de contratos e os processos administrativos que a antecederem.

**CAPÍTULO I**  
**DA COMISSÃO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**Art. 2º** Compete à Comissão Permanente:

I – receber representações e instaurar procedimentos administrativos para a apuração de responsabilidade em caso de indícios de infrações em licitações ou contratos no âmbito do MPSE;

II – promover diligências e colher provas visando à elucidação dos fatos veiculados em representação;

III – notificar licitantes e contratados para, querendo, prestarem esclarecimentos ou apresentarem defesa, de acordo com prazos estipulados nesta Portaria;

IV – instruir e submeter à apreciação da Procuradoria-Geral de Justiça, peça informativa e opinativa, acerca do procedimento instaurado, que servirá para subsidiar a decisão e impor a respectiva sanção, quando necessário; e

V – realizar os demais atos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições estabelecidas nesta Portaria.

**Art. 3º** O Presidente da Comissão Permanente terá as seguintes atribuições:

I – convocar os membros da Comissão, a fim de cuidar dos trabalhos ordinários;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Expediente nº 20.27.0229.0008603/2024-26**

II – encaminhar, para decisão da Procuradoria-Geral de Justiça, os casos de impedimento ou suspeição dos membros da Comissão;

III – praticar os atos ordinatórios necessários ao desenvolvimento dos trabalhos;

IV – expedir notificação para o investigado, a fim de que preste esclarecimentos ou apresente defesa, no prazo estipulado nesta Portaria;

V – decidir sobre as diligências, em conjunto com os demais membros da Comissão, as provas e as demais questões necessárias à elucidação dos fatos analisados;

VI – solicitar a quem de direito as diligências determinadas pela Comissão, bem assim em relação a documentos, laudos, pareceres e outras medidas do gênero que se façam necessárias ao cumprimento de suas atribuições;

VII – providenciar a publicação dos atos da Comissão, quando assim o exigir a medida;

VIII – autorizar vistas e retirada de cópias dos autos processuais aos interessados ou seus representantes, desde que requerida por escrito por advogado munido de instrumento de mandato ou ao empregado da licitante ou contratada que apresentar carta de preposto, contendo poderes específicos para essas finalidades; e

IX – coordenar a elaboração do relatório conclusivo da Comissão.

**Art. 4º** O Secretário da Comissão terá as seguintes atribuições:

I – atender às convocações feitas pelo Presidente da Comissão;

II – lavrar atas das reuniões da Comissão;

III – autuar os processos administrativos, rubricar os documentos a cargo da Comissão, cuidando de sua paginação, ordem e fiel publicação, bem como de sua acessibilidade às partes;

IV – receber e expedir, sob a orientação do Presidente, correspondências, avisos e atos a serem publicados;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Expediente nº 20.27.0229.0008603/2024-26**

V – juntar aos autos as vias dos mandados, a defesa, a procuração e, desde que autorizado pelo Presidente da Comissão, demais documentos que se fizerem necessários, bem como digitar e autuar os depoimentos tomados pela Comissão, de investigados, de testemunhas e demais declarantes e reproduzi-los de forma digital e impressa, para fins de transparência e acesso às informações por parte dos envolvidos; e

VI – certificar, para fins de reincidência (art. 8º, §2º, I), sobre a existência ou não de penalidades aplicadas às licitantes ou contratadas.

**Art. 5º** Os membros da Comissão terão as seguintes atribuições:

I – receber, registrar e controlar a movimentação de processos submetidos à Comissão;

II – exercer as atribuições de Secretário, quando assim designado;

III – proceder à análise de documentos referentes aos processos licitatórios e contratos administrativos;

IV – solicitar aos órgãos competentes os documentos necessários à elucidação dos fatos e à análise dos processos licitatórios e da execução dos contratos firmados;

V – instruir os processos de análise de licitações e de contratos, promovendo as diligências que forem necessárias, com vistas a fornecer subsídios necessários à decisão da Comissão;

VI – receber e analisar a defesa prévia apresentada pelos interessados;

VII – elaborar relatório final, peça informativa e opinativa (art. 22), sugerindo à autoridade competente a aplicação de sanções àqueles que entender responsáveis por irregularidades nos procedimentos licitatórios ou na execução de contratos; e

VIII – providenciar as publicações e as notificações que se fizerem necessárias no curso dos procedimentos de sua competência.

**Parágrafo único.** Eventuais impedimento ou suspeição dos membros da Comissão serão deliberados pela Procuradoria-Geral de Justiça.

**Art. 6º** A Comissão Permanente se reunirá sempre que necessário com todos os membros para o exercício das atribuições deste capítulo, ou extraordinariamente mediante convocação do Presidente da Comissão ou da Procuradoria-Geral de Justiça.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Expediente nº 20.27.0229.0008603/2024-26**

**CAPÍTULO II**  
**DAS INFRAÇÕES**

**Art. 7º** O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações, em consonância com o art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021:

I – dar causa à inexecução parcial do contrato, deixando de executar parcela do objeto; executando o objeto de modo defeituoso, ainda que com aproveitamento para a administração do MPSE; ou deixando de cumprir obrigação acessória prevista no contrato;

II – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à administração do MPSE, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III – dar causa à inexecução total do contrato, deixando de dar início à execução do objeto nos prazos previstos no contrato; executando o objeto de modo defeituoso, quando não se verificar possibilidade de proveito para a administração do MPSE; ou paralisando definitivamente a execução do objeto, quando a parcela executada não puder ser aproveitada pela administração da Instituição;

IV – deixar de entregar a documentação exigida para a contratação, inclusive instrumentos de garantia, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

V – não manter a proposta, deixando de enviar a proposta ou se recusando a enviar seu detalhamento, quando exigível; ou solicitando a desclassificação de sua proposta, quando encerrada a etapa competitiva, desde que não esteja evidenciada e justificada a impossibilidade de seu cumprimento em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI – não celebrar o contrato/ata de registro de preços ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado, como deixar de entregar a amostra no prazo assinalado no edital; descumprir prazos ou cronograma previamente estabelecidos em edital, termo de referência ou projeto básico; atrasar a assinatura do contrato ou da ata de registro de preços e qualquer ação ou omissão que prejudique o bom andamento da licitação ou do contrato;

VIII – apresentar declaração ou documentação falsas exigidas no certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Expediente nº 20.27.0229.0008603/2024-26**

IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato, destinado à obtenção de vantagem ilícita, para si ou para outrem ou por meio ardiloso que induza a administração do MPSE a erro;

X – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, praticando atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato; agindo em conluio ou em desconformidade com a lei; induzindo deliberadamente a erro no julgamento; ou incorrendo em qualquer das situações descritas no art. 337-L do Código Penal;

XI – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; e

XII – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

**Parágrafo único.** As exemplificações acima mencionadas possuem propósito orientador e não impedem a identificação de outras circunstâncias fáticas que possam, justificadamente, caracterizar infrações administrativas, observado o rol do art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

**CAPÍTULO III**  
**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVA E DA DOSIMETRIA**

**Art. 8º** As sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e aos contratados serão aquelas previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, especificamente:

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar com o MPSE, pelo prazo máximo de 3 (três) anos; e

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

**§1º** A dosimetria das sanções previstas nesta Portaria deve considerar os seguintes aspectos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Expediente nº 20.27.0229.0008603/2024-26**

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – os danos que dela provierem para a Administração Pública ou à prestação do serviço público, considerando-se, inclusive, a constatação de que a prática de atos ilícitos por parte de licitantes e contratados gera ineficiência ao desenvolvimento dos trabalhos e à rotina da Instituição, com consequentes prejuízos ao erário; e

V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

**§ 2º** Para os fins desta Portaria, constituem circunstâncias agravantes, entre outras previstas no edital de licitação ou no contrato administrativo:

I – reincidência, verificada a partir de identificação em cadastro oficial, de sanção aplicada ao licitante ou contratado por conduta idêntica ou mais grave que aquela sob apuração, nos cinco anos que antecederem o fato em decorrência do qual será aplicada a penalidade;

II – não atendimento às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório; e

III – ausência de resposta às notificações e às solicitações dirigidas ao licitante ou contratado pela unidade gestora ou fiscalizadora do contrato.

**§ 3º** Para os fins desta Portaria, constituem circunstâncias atenuantes, entre outras:

I – o licitante ou o contratado, por sua espontânea vontade, após detectada a irregularidade, ter procurado evitar ou minorar, com eficiência, as consequências do problema ou reparar o dano;

II – a conduta praticada ser decorrente da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais o licitante ou o contratado não tenha contribuído, ou que não sejam de fácil identificação; e

III – a primariedade, verificada através da não identificação de sanção aplicada ao licitante ou contratado em cadastro oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Expediente nº 20.27.0229.0008603/2024-26

§ 4º Quando a ação ou omissão do licitante ou contratado ensejar o enquadramento da conduta em tipos distintos, prevalecerá aquele que comine a sanção mais grave, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante e observando-se o disposto no inciso I do art. 10 (cumulatividade da pena de multa).

**Art. 9º** A sanção prevista no inciso I do *caput* do art. 8º (advertência) será aplicada exclusivamente pela prática da infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato (art. 7º, I), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave e poderá ser aplicada, inclusive cumulada com multa (inciso II do *caput* do art. 8º), de ofício, pela Procuradoria-Geral de Justiça, mediante processo sancionador simplificado que será cadastrado e instruído com os documentos indispensáveis à demonstração da ocorrência da infração administrativa e de seu responsável.

**Art. 10** A sanção prevista no inciso II do *caput* do art. 8º (multa) será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 7º, observado o seguinte:

I – poderá ser aplicada de forma cumulativa com qualquer das outras sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* do art. 8º;

II – será calculada na forma do edital ou do contrato e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado (ou sobre o valor estimado) ou celebrado com contratação direta; e

III – nas contratações envolvendo serviços e fornecimentos contínuos, o percentual da multa deverá ser aplicado sobre o valor anual estimado pela administração do MPSE, se ainda não houver contrato, e sobre o valor do contrato, caso este já tenha sido formalizado.

**Parágrafo único.** Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

**Art. 11** A sanção prevista no inciso III do *caput* do art. 8º (impedimento de licitar e contratar com o MPSE), cumulada ou não com multa (art. 8º, *caput*, inciso II), será aplicada, pela Procuradoria-Geral de Justiça, ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II a VII do art. 7º, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave (parágrafo único, art. 12) e observará a seguinte dosimetria:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Expediente nº 20.27.0229.0008603/2024-26

I – de três meses a dois anos, na hipótese de dar causa à inexecução parcial do contrato que cause dano à administração do MPSE, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II – de seis meses a três anos, na hipótese de dar causa à inexecução total do contrato;

III – de dois meses a seis meses, na hipótese de deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

IV – de dois meses a um ano, na hipótese de não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V – de seis meses a um ano, na hipótese de não celebrar o contrato ou a ata de registro de preços ou de não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade da respectiva proposta; e

VI – de três meses a um ano, na hipótese de ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

**Art. 12** A sanção prevista no inciso IV do *caput* do art. 8º (declaração de inidoneidade), cumulada ou não com multa (art. 8º, *caput*, inciso II), será aplicada, pela Procuradoria-Geral de Justiça, ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII a XII do art. 7º, na seguinte gradação:

I – de três a quatro anos, na hipótese de apresentar declaração ou documentação falsas exigidas no certame ou de prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II – de quatro a seis anos, na hipótese de fraudar a licitação ou de praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III – de três a quatro anos, na hipótese de comportar-se de modo inidôneo ou de cometer fraude de qualquer natureza;

IV – de três a cinco anos, na hipótese de praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; e

V – de quatro a seis anos, na hipótese de praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Expediente nº 20.27.0229.0008603/2024-26**

**Parágrafo único.** Também será aplicada a sanção prevista no *caput* deste artigo para punir as infrações administrativas a que se referem os incisos II a VII do art. 7º que implicarem danos financeiros significativos para a administração do MPSE, impactos severos na eficiência do contrato ou nas rotinas administrativas, na seguinte gradação:

I – de três a cinco anos, na hipótese de dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à administração do MPSE, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II – de quatro a seis anos, na hipótese de dar causa à inexecução total do contrato;

III – de três a quatro anos, na hipótese de deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

IV – de três a quatro anos, na hipótese de não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V – de três a quatro anos, na hipótese de não celebrar o contrato ou a ata de registro de preços ou de não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade da respectiva proposta; e

VI – de três a cinco anos, na hipótese de ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

**Art. 13** As sanções previstas nesta Portaria serão aplicadas sem prejuízo de responsabilização civil e criminal, ou de qualquer outra disposta em lei específica.

**Art. 14** A aplicação das sanções previstas no *caput* do art. 8º não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

**CAPÍTULO IV**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

**Art. 15** O servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução de contrato, quaisquer dos servidores vinculados a divisões da Diretoria Administrativa ou qualquer interessado poderão representar à Diretoria Administrativa, solicitando a apuração de possível irregularidade cometida em procedimento licitatório ou na execução de contratos no âmbito do MPSE, indicando, na oportunidade, em relatório circunstanciado:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Expediente nº 20.27.0229.0008603/2024-26

- I – os fatos que se reputam irregulares;
- II – o procedimento licitatório ou o contrato em que supostamente ocorreram;
- III – as provas que entender pertinentes à elucidação da questão; e
- IV – os possíveis responsáveis pela irregularidade apontada.

**Parágrafo único.** É vedada a representação apócrifa, devendo o representante fornecer, desde já, as informações necessárias à sua identificação, sob pena de não ser conhecida a representação.

**Art. 16** À vista da representação de que trata o artigo anterior e presentes os pressupostos de instauração, a Diretoria Administrativa:

I – verificando não se justificar a aplicação de penalidade mais grave que advertência e/ou multa, determinará a instauração de processo sancionador simplificado (art. 9º) que será cadastrado, numerado e instruído com os documentos indispensáveis à demonstração da ocorrência da infração administrativa e de seu responsável;

II – determinará a abertura de processo administrativo de responsabilização, remetendo os autos à Comissão, na hipótese dos fatos narrados se subsumirem às situações que permitem a aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 8º.

§1º O processo sancionador simplificado observará as garantias do contraditório e da ampla defesa previstas para o processo administrativo de responsabilização e será processada por servidor designado pela Diretoria Administrativa, dispensando-se manifestação da assessoria jurídica e relatório final opinativo.

§2º Caso constatado, durante o processo sancionador simplificado, que as condutas analisadas podem resultar em sanção mais grave que as previstas no inciso I do *caput* deste artigo, a Diretoria Administrativa deverá cumprir o disposto no inciso II do *caput* deste artigo.

§3º O processo administrativo de responsabilização instaurado pela Comissão deverão conter:

- I – o número sequencial com a indicação do ano corrente;
- II – a identificação da empresa licitante e/ou contratante;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Expediente nº 20.27.0229.0008603/2024-26**

III – o número do Processo Licitatório e/ou do Termo de Contrato;

IV – o relatório sucinto das irregularidades;

V – as cláusulas ou normas legais descumpridas que motivaram a instauração do processo administrativo de responsabilização;

VI – as sanções administrativas que, em tese, podem vir a ser aplicadas como punição pela conduta irregular; e

VII – o prazo previsto para a conclusão dos trabalhos da Comissão.

**Art. 17** Recebidos os autos, a Comissão colherá os elementos de prova que entender pertinentes, instruindo o feito, e, após, notificará o licitante ou o contratado, conforme o caso, para que apresente a defesa escrita.

**Parágrafo único.** A notificação do licitante ou contratado deverá conter:

I – identificação do licitante ou contratado;

II – a sua finalidade;

III – fundamento legal com a indicação das cláusulas contratuais e dispositivos legais infringidos;

IV – prazo e meio para a apresentação de defesa;

V – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

VI – o e-mail para o qual deverão ser encaminhadas as defesas e o local onde serão realizadas oitivas porventura designadas pela Comissão; e

VII – a informação sobre a continuidade do processo independentemente da manifestação do licitante ou contratante, nos termos do art. 19, §§ 1º e 2º desta Portaria.

**Art. 18** A notificação para apresentação de defesa escrita deverá ser acompanhada das informações pertinentes sobre o caso, devendo ser efetuada mediante e-mail com confirmação de recebimento, o qual será juntado aos autos após o encaminhamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Expediente nº 20.27.0229.0008603/2024-26**

§ 1º Caso infrutífera, a notificação deverá ser encaminhada através da Central de Notificações, Intimações e Correspondências do MPSE (CENIC).

§ 2º Cumpre ao licitante ou ao contratado a atualização de seu endereço, inclusive eletrônico, informando à Comissão qualquer mudança.

§ 3º Caso o interessado não seja localizado no endereço registrado, será publicado no Diário Oficial Eletrônico (DOFe) do MPSE edital de notificação com a indicação do prazo para a apresentação da defesa, nos termos do art. 19, §§ 1º e 2º.

**Art. 19** O prazo para a interposição da defesa escrita será de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de recebimento do e-mail, da publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico (DOFe) do MPSE ou da inequívoca ciência do interessado por outro meio.

§1º Se o acusado, regularmente notificado, não comparecer para exercer o direito de acompanhar o processo de apuração de responsabilidade, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas nos autos do procedimento administrativo para apuração de responsabilidade.

§2º Na notificação ao acusado deve constar advertência relativa aos efeitos da revelia de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

§ 4º Nos casos de notificação ficta, será nomeado curador especial pela Procuradoria-Geral de Justiça.

**Art. 20** Em sua defesa escrita, o contratado ou o licitante poderá requerer a produção de provas que entender pertinentes.

§ 1º Os integrantes da Comissão poderão determinar, de ofício, a produção de outras provas, ainda que não requeridas pelo investigado, bem como compartilhar provas produzidas em outro processo administrativo ou judicial e, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, poderão solicitar a colaboração de outros órgãos para a instrução processual.

§ 2º Quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Expediente nº 20.27.0229.0008603/2024-26**

§ 3º Serão indeferidas, pela Comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4º Da decisão de que trata o §3º deste artigo, no curso da instrução, cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação.

§ 5º Se não houver retratação, o pedido de reconsideração se converterá em recurso, que ficará retido e será apreciado quando do julgamento do processo.

**Art. 21** Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela Comissão, o licitante ou o contratado será intimado para, caso queira, apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação.

**Art. 22** Não havendo requerimento de produção de provas ou após estas terem sido realizadas e decorrido o prazo de que trata o artigo anterior, com ou sem manifestação do interessado, serão os autos conclusos à Comissão para apresentação de relatório final, peça informativa e opinativa.

**Art. 23** O relatório final deverá conter, pelo menos:

I – o resumo do processo administrativo de responsabilização, indicando as provas que foram produzidas e os argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela defesa;

II – os fundamentos de fato e de direito que levaram a Comissão à conclusão pela aplicação ou não de uma das sanções previstas nesta Portaria e a respectiva dosimetria;

III– eventual sugestão de arquivamento dos autos, caso não existam elementos suficientes que indiquem a ocorrência de ato ilícito ou que permitam a identificação de sua responsabilidade, bem como na hipótese de constatação da prescrição do ilícito (art. 34).

**Parágrafo único.** O relatório poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no processo.

**Art. 24** O relatório final será encaminhado, com os autos, ao Diretor Administrativo que verificará sua regularidade formal e, estando regular, encaminhará o mesmo à Secretaria-Geral.

§1º A Secretaria-Geral determinará a manifestação da Assessoria Jurídica nas hipóteses de aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade, para posterior submissão dos autos à decisão da Procuradoria-Geral de Justiça.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Expediente nº 20.27.0229.0008603/2024-26**

§ 2º A Assessoria Jurídica informará, quando for o caso, se houve falta capitulada como crime e se houve danos aos cofres públicos, sugerindo à Procuradoria-Geral de Justiça a remessa de cópia do processo ao setor competente para as providências cabíveis.

**CAPÍTULO V**  
**DO JULGAMENTO**

**Art. 25** A Procuradoria-Geral de Justiça ao proferir a decisão no processo administrativo de responsabilização, deverá verificar se foram obedecidos, nos respectivos autos, os pressupostos de validade e desenvolvimento regular.

**Parágrafo único.** Sem modificação dos fatos narrados na autorização de abertura do processo administrativo de responsabilização (art. 16, §3º, IV), a autoridade julgadora poderá atribuir definição jurídica diversa (art. 16, §3º, VI), ainda que, em consequência, fique o acusado sujeito à sanção mais severa, inclusive a de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

**Art. 26.** A decisão proferida pela autoridade julgadora deverá guardar congruência com o conteúdo do processo e, em caso de divergência com a proposta de encaminhamento da Comissão ou da Assessoria Jurídica, deverá consignar os fundamentos que embasaram essa deliberação.

**Art. 27.** A decisão proferida pela autoridade julgadora deverá ser motivada, com indicação precisa e suficiente dos fatos e dos fundamentos jurídicos tomados em conta para a formação do convencimento.

**Parágrafo único.** A motivação pode consistir em declaração de concordância com os fundamentos constantes do relatório final da Comissão ou da manifestação da Assessoria Jurídica, que, neste caso, serão partes integrantes do ato deliberativo.

**Art. 28** O licitante ou contratado, conforme o caso, será notificado da decisão mediante e-mail com confirmação de recebimento, o qual será juntado aos autos após o encaminhamento, e, caso infrutífera, a notificação deverá ser encaminhada através da Central de Notificações, Intimações e Correspondências do MPSE (CENIC), devendo a comprovação de notificação ser acostada aos autos.

**Parágrafo único.** Caso o interessado não seja localizado no endereço registrado, será publicado no Diário Oficial Eletrônico (DOFe) do MPSE edital de notificação com a indicação do prazo para a apresentação do recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Expediente nº 20.27.0229.0008603/2024-26**

**CAPÍTULO VI**  
**DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**Art. 29** Da aplicação de sanções pela Procuradoria-Geral de Justiça caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

**Art. 30** O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

**Parágrafo único.** Na elaboração de suas decisões, a autoridade julgadora será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

**Art. 31** O pedido de reconsideração não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – por quem não seja legitimado;

III – após exaurida a esfera administrativa;

IV – por ausência de interesse recursal; e

V – contra atos de mero expediente ou preparatórios de decisões, bem como em face de análises técnicas e pareceres ou decisões irrecuráveis.

**CAPÍTULO VII**  
**DA FINALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO**

**Art. 32** A aplicação de sanção, uma vez definitiva a decisão administrativa, será formalizada pela publicação de extrato no Diário Oficial Eletrônico (DOFe) do MPSE e divulgada no Portal da Transparência do MPSE, contendo as seguintes informações:

I – número de inscrição do licitante ou do contratado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF;

II – nome da pessoa jurídica, indicando a razão social e o nome fantasia;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Expediente nº 20.27.0229.0008603/2024-26**

III – número do processo administrativo;

IV – natureza, efeitos e prazos, inicial e final, da sanção aplicada;

V – ente público sancionador.

**Parágrafo único.** A certificação do trânsito em julgado é atribuição da Comissão, no caso de processo administrativo de responsabilização, e do servidor indicado pelo Diretor Administrativo, no caso de processo sancionador simplificado (art. 16,§1º)

**Art. 33** A autoridade sancionadora determinará ao setor responsável que faça a comunicação, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis contado da data de aplicação da sanção:

I – ao Banco de Sanções da Corregedoria Geral da União (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP), quando houver sanção pertinente a estes cadastros;

II – ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CADFIMP (art. 28 do Decreto Estadual nº 24.912/2007); e

III – a outros sistemas de cadastramento de fornecedores, quando houver sanção pertinente a estes cadastros.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Seção I**  
**Da prescrição**

**Art. 34** A prescrição ocorrerá no prazo e na forma do §4º do art. 158 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Seção II**  
**Da independência das sanções**

**Art. 35** São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por licitantes ou contratados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Expediente nº 20.27.0229.0008603/2024-26**

**Parágrafo único.** As sanções previstas nos incisos III ou IV do *caput* do art. 8º serão aplicadas de modo independente em relação a cada infração diversa cometida.

### **Seção III**

#### **Da unificação das sanções**

**Art. 36** Sobrevindo nova condenação, no curso do período de vigência de infração prevista nos incisos III ou IV do *caput* do art. 8º, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.

§ 1º Na soma envolvendo sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 8º, observar-se-á o prazo máximo de 6 (seis) anos em que o condenado ficará proibido de licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual.

§ 2º Em qualquer caso, a unificação das sanções não poderá resultar em cumprimento inferior a metade do total fixado na condenação, ainda que ultrapasse o prazo de 6 (seis) anos previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Na soma, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no § 1º deste artigo, orientado pelo termo inicial da primeira condenação.

### **Seção IV**

#### **Da forma de contagem dos prazos**

**Art. 37** Na contagem de prazo em dias, estabelecido nesta Portaria, computar-se-ão somente os dias úteis.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 2º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente da sede do MPSE for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico (DOFe) do MPSE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Expediente nº 20.27.0229.0008603/2024-26**

§ 4º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

**Seção V**  
**Da multa de mora**

**Art. 38** O atraso injustificado na execução do contrato ou na entrega do objeto sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

**Parágrafo único.** A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração do MPSE a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Portaria.

**Seção VI**  
**Da desconsideração da personalidade jurídica**

**Art. 39** A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada pela Procuradoria-Geral de Justiça sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Portaria e na Lei nº 14.133, de 2021 ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

**Seção VII**  
**Da reabilitação**

**Art. 40** É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a administração do MPSE, exigidos, nos termos do art. 163, da Lei nº 14.133, de 2021, cumulativamente:

- I – reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- II – pagamento da multa;
- III – transcurso do prazo mínimo de um ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de três anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV – cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Expediente nº 20.27.0229.0008603/2024-26**

V – análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

§1º A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do *caput* do art. 8º exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

§2º A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em decisão definitiva, assegurando ao licitante o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

§3º Reabilitado o licitante, a Administração Pública providenciará a exclusão no Portal da Transparência e dos cadastros referidos no art. 33.

### **Seção VIII**

#### **Das sanções quanto aos contratos regidos por legislação anterior**

**Art. 41** As sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 serão aplicadas em licitações e em contratos administrativos regidos por tais leis, conforme previsão dos artigos 190 e 191, da Lei 14.133/2021 e observarão, no que couber, as disposições desta Portaria.

### **Seção IX**

#### **Da dispensa e inexigibilidade de licitação**

**Art. 42** As disposições contidas nesta Portaria aplicam-se também às contratações celebradas por inexigibilidade ou dispensa de licitação, com fundamento nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/1993.

### **Seção X**

#### **Da aplicação subsidiária**

**Art. 43** Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativos instaurados com base nesta Portaria, no que couber, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Expediente nº 20.27.0229.0008603/2024-26**

**Seção XI**  
**Da vigência**

**Art. 44** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico (DOFe) do MPSE.

**Art. 45** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.**

**Manoel Cabral Machado Neto**  
**Procurador-Geral de Justiça**

---

Expediente assinado eletronicamente por **Manoel Cabral Machado Neto\***, em 27/02/2024 15:04:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.



A validade deste documento pode ser conferida no site  
<https://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/publico.html#/Expediente/ConsultaPublica> informando o número do expediente: **20.27.0229.0008603/2024-26**.